



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2829432 - MT(2024/0490563-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : T G M
ADVOGADOS : SALI FREITAS SANTOS - GO025691
JANES KRISLEY PAIVA DE FREITAS - GO063613
LORENA JESUELAINÉ RODRIGUES COSTA SANTOS - GO037580
AGRAVADO : J M P
AGRAVADO : J DE M P B
AGRAVADO : J D P J
ADVOGADOS : JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO - MT006203
DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT006199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE *POST MORTEM* C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de paternidade *post mortem* cumulada com petição de herança.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. O enunciado processual da "não surpresa" não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto à idoneidade do exame de DNA realizado, bem como acerca da desnecessidade de realização de outras provas para se afastar o reconhecimento de paternidade pleiteado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2829432 - MT(2024/0490563-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : T G M
ADVOGADOS : SALI FREITAS SANTOS - GO025691
JANES KRISLEY PAIVA DE FREITAS - GO063613
LORENA JESUELAINÉ RODRIGUES COSTA SANTOS - GO037580
AGRAVADO : J M P
AGRAVADO : J DE M P B
AGRAVADO : J D P J
ADVOGADOS : JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO - MT006203
DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT006199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE *POST MORTEM* C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de paternidade *post mortem* cumulada com petição de herança.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. O enunciado processual da "não surpresa" não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto à idoneidade do exame de DNA realizado, bem como acerca da desnecessidade de realização de outras provas para se afastar o reconhecimento de paternidade pleiteado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por T G M, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de paternidade *post mortem* cumulada com petição de herança, ajuizada pelo ora agravante, em face de J M P, J DE M P B e J D P J, parte ora agravada, herdeiros de J D P.

Na inicial, narra que sua genitora e o Sr. J D P tiveram um relacionamento amoroso e, pouco tempo depois, ela veio a engravidar.

Aduz que, após o seu nascimento, sua genitora continuou mantendo contato com J D P, tendo este, inclusive, auxiliado com parte das suas despesas.

Sustenta que, com o passar dos anos, se distanciaram e que nunca conheceu seu genitor, não constando a paternidade em seu registro.

Alega que J D P faleceu em 7 de julho de 2021, mas que os ora agravados seriam seus irmãos.

Pugna pelo reconhecimento da paternidade *post mortem*.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos "após o exame de DNA constatar a inexistência de qualquer vínculo genético entre o Requerente e seu pretenso irmão" (e-STJ fl. 383).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação do ora agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 379-380):

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA – PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DA NÃO SURPRESA – REJEITADA – OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR À SENTENÇA – EXAME DE DNA REALIZADO A CONTENTO – AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO – PROVA ROBUSTA E SUFICIENTE DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PATERNIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Inexiste ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e da não surpresa se foi oportunizada à parte manifestação sobre todos os pontos suscitados em momento anterior à prolação da sentença. Não há falar em nulidade do exame de DNA realizado em conformidade com os parâmetros usualmente utilizados e na forma requerida pelo Autor na exordial, o qual reconheceu a inexistência de vínculo de paternidade biológica do autor.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 9º, 10º, 371, 479 e 1.022 do CPC; 1.596, 1.605, *caput*, 1.607,

1.784 e 1.798 do CC; 2º-A, *caput*, e §2º, da Lei nº. 8.560/1992, sustentando, em síntese, que: (i) teria sido realizado procedimento errado para verificação da paternidade; (ii) "foi anexado aos autos o resultado do exame de DNA, demonstrando que foi realizada somente a coleta de 01 (um) dos 03 (três) Recorridos, meio-irmão do Recorrente, filho de outra mãe, constatando ainda que, SEQUER foi anexado aos autos o termo de coleta do Senhor J. D. P. J., com a devida identificação, sendo imprescindível a juntada do mesmo e o resultado de irmandade, constou como 'negativo'" (e-STJ fl. 491); (iii) "o feito foi julgado improcedente, sem oportunizar ao recorrente o direito de produção provas e sem apreciar a impugnação ao laudo" (e-STJ fl. 492), configurando cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da não surpresa; (iv) "O RECORRENTE NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR-SE sobre: (1) A informação de falecimento da genitora dos Recorridos exposta unilateralmente pelo Laboratório; (2) A substituição da prova pericial (exame de reconstituição genética por teste de irmandade) realizada 'de ofício' pelo laboratório, tendo em vista que, sequer houve manifestação do próprio juízo a esse respeito; (3) Termo de coleta do Recorrido J.; (4) A contestação (ID 107742516) apresentada aos; e (5). A necessidade ou interesse em produzir outras provas" (e-STJ fl. 494); (v) deveria ser realizado o exame de reconstrução genética e não de irmandade; (vi) "O exame de irmandade é inerentemente frágil e por isso é somente recomendado quando não há outros parentes que possam participar do estudo" (e-STJ fl. 496); (vii) deveria ser realizada a exumação do corpo para realização do exame de DNA.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Mauricio Vieira Bracks, opina pelo não provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

1. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF, uma vez que a parte recorrente alega violação do art. 1.022 do CPC, mas não especifica os incisos que teriam sido contrariados, o que evidencia a deficiência de sua fundamentação.

2. Ademais, é importante salientar que a menção genérica ao artigo de lei supostamente violado sugere a interpretação de que a alegada violação se refere apenas ao seu *caput*, que serve meramente como introdução ao conjunto

de normas estabelecidas nos seus incisos, parágrafos e alíneas. No mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp 2.260.168/DF, Terceira Turma, DJe 6/12/2023 e AgInt no AREsp 2.158.801/RJ, Quarta Turma, DJe 6/11/2023.

II. DA ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º E 10 DO CPC

3. O art. 10 do CPC estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

4. No entanto, quanto ao tema, o STJ já se manifestou no sentido de que "o enunciado processual da 'não surpresa' não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão" (AgInt no REsp 1.841.905/MG, Primeira Turma, DJe 02/09/2020). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.235.710/PR, Terceira Turma, DJe 22/06/2023.

5. Na espécie, o agravante aduz que "o feito foi julgado improcedente, sem oportunizar ao recorrente o direito de produção provas e sem apreciar a impugnação ao laudo" (e-STJ fl. 492). Contudo, consta no acórdão obargado que "a alegação não prospera, na medida em que tanto teve oportunidade de se manifestar nos autos sobre as questões suscitadas que apresentou impugnação no id. 168824780, arguindo todas as matérias que entendia de direito, em momento anterior à prolação da sentença" (e-STJ fl. 382).

6. Desse modo, tendo em vista que o entendimento do Tribunal originário está em consonância com a jurisprudência do STJ, não há falar em violação dos arts. 9º e 10 do CPC.

III. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

7. O TJ/MT ao analisar o recurso interposto pelo agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 383-384):

Compulsando o conjunto probatório, nota-se que **foi realizado o exame pericial de DNA, coletando-se o material genético do autor e do filho do *de cujus*, obtendo-se, com segurança, o resultado que deslinda a controvérsia, razão pela qual se mostra desnecessária a colheita de mais provas.**

Consoante constou da r. sentença, o '**Laudo Pericial de Investigação de Vínculo Genético por Exame de DNA**' para fins de verificação da paternidade biológica do Autor elaborado pelo Laboratório DNAVIDA (id. 168824774) aponta a inexistência de vínculo genético entre o Autor e seu pretenso irmão, J. D. P. J., nos seguintes termos:

'inexistência de vínculo genético entre o SI1 (J. D. P. J.) e do SI2 (T. G. M.) com probabilidade de paternidade de 0,004890897% (...) - Portanto **é possível considerar que o Pai biológico do SI1 (J. D. P. J.) não suporta a paternidade do SI2 (T. G. M.).**'

Em que pese a clareza do resultado, o Apelante discordou do laudo por considerar que o exame feito entre ele e o filho do falecido não se revestiu da segurança necessária à garantia da sua fidedignidade. Contudo, **não traz nenhum elemento que sugira que o exame genético foi realizado em desconformidade com os parâmetros usualmente utilizados, tornando descabida a realização de novos exames genéticos, seja com os demais descendentes, seja por meio de exumação.** (...)

Em acréscimo, o documento de id. 168824765 atesta que o exame foi realizado tão somente entre o Autor e o único filho do sexo masculino por orientação do próprio laboratório, em razão do tipo de teste escolhido no momento da colheita do material genético do Apelante, que **sempre esteve ciente das etapas da investigação de paternidade, tendo, inclusive, realizado o pagamento no laboratório conforme a modalidade eleita, antes mesmo dos Requeridos.** (substituição dos nomes pelas iniciais; grifou-se)

8. Desse modo, forçoso reconhecer que alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto à idoneidade do exame de DNA realizado, bem como acerca da desnecessidade de realização de outras provas para se afastar o reconhecimento de paternidade pleiteado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

9. De acordo com a jurisprudência do STJ, o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: REsp 2.192.255/SP, Terceira Turma, DJEN 28/2/2025; e AgInt no REsp 2.077.630/SP, Quarta Turma, DJe 18/4/2024.

10. No particular, o TJ/MT, ao examinar a alegação de cerceamento de defesa, entendeu que, "foi realizado o exame pericial de DNA, coletando-se o material genético do autor e do filho do *de cujus*, obtendo-se, com segurança, o resultado que deslinda a controvérsia, razão pela qual se mostra desnecessária a colheita de mais provas" (e-STJ fl. 383).

11. Dessa forma, alterar o decidido no acórdão recorrido, acerca da ausência de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida a realização de alguma prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o

óbice da Súmula 7 desta Corte. Na mesma linha: AgInt no AREsp 2.714.570/SP, Terceira Turma, DJEN 20/2/2025; AgInt no REsp 2.000.839/RJ, Quarta Turma, DJEN 23/12/2024.

V. DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO

12. Ademais, nota-se que o agravante não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/MT (e-STJ fl. 384):

Frente a tais esclarecimentos, inexistem elementos que indiquem a irregularidade no procedimento, que, inclusive, foi realizado na forma requerida pelo Autor. Destaco que **o Apelante, em sua exordial, sustentou expressamente a desnecessidade de realização de exumação, pugnando tão somente pela realização de exame genético por qualquer um dos herdeiros**, nos seguintes termos:

'não há o que se falar em exumação do corpo do falecido e suposto pai, visto que o fornecimento do material genético por qualquer um dos outros herdeiros é proveitoso para solucionar a presente demanda.'

Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de verificação da paternidade, tampouco indícios de cerceamento de defesa. (grifou-se)

13. Assim, caso a parte agravante não ofereça argumentos suficientes para contestar o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, este deve ser mantido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

14. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.072.391/SP, Quarta Turma, DJe 25/4/2024; e AgInt no REsp 2.013.576/SP, Terceira Turma, DJe 11/4/2024.

VI. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

15. A comprovação da divergência jurisprudencial demanda que a parte recorrente realize uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

16. No entanto, neste recurso, evidencia-se a ausência do cotejo analítico. Importante destacar que a mera transcrição das ementas dos acórdãos não é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial. É necessário realizar uma comparação minuciosa entre os trechos dos acórdãos recorrido e o paradigma, explicitando como os tribunais interpretam de forma divergente, porém em situações semelhantes, o mesmo artigo de lei federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.396.088/PR, Terceira Turma, DJe 22/11/2023, e AgInt no AREsp 2.334.899/SP, Quarta Turma, DJe 7/12/2023.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.829.432 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0490563-3

Número de Origem:

10004584220228110003 10215735620218110003

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T G M

ADVOGADOS : SALI FREITAS SANTOS - GO025691

LORENA JESUELAINÉ RODRIGUES COSTA SANTOS - GO037580

JANES KRISLEY PAIVA DE FREITAS - GO063613

AGRAVADO : J M P

AGRAVADO : J DE M P B

AGRAVADO : J D P J

ADVOGADOS : JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO - MT006203

DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT006199

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026